

(TC-00020797.989.23-3), assim sendo, à vista das falhas verificadas no relatório da Fiscalização, **ASSINO**, com fundamento no artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar Estadual nº 709/93, ao Contratante, ao Contratado, bem como aos responsáveis pela contratação em apreço acima nominados, o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresentem suas razões ou justificativas.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra deste despacho e da inicial poderá ser obtida mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-00022561.989.22-9
SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE INDAIATUBA - SEPREV
ÓRGÃO: ADVOGADO: DOUTGLAS TANLIS AMARI FARIAS DE FIGUEIREDO (OAB/SP 238.399)
ANTONIO CORREA - Superintendente
RESPONSÁVEIS: CARLA MARIA MARTINELLI LOCATELLI - Superintendente, Responsável Pelo Órgão e Pelo Ato
MATÉRIA: Aposentadoria (34)
INERESSADA: Simone Andrea Fortunato.
EM APRECIAÇÃO: PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Tratam os autos de Aposentadoria concedida pelo Serviço de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Indaiatuba – SEPREV, no exercício de 2021.

Esclareço que constam dos autos os Termos de Ciência e Notificação, devidamente assinados pelos responsáveis e pela aposentada, inserido no processo, onde a aposentada se deu por CIENTE e NOTIFICADO para acompanhar todos os atos da tramitação deste processo nesta Corte.

Diante das ocorrências constantes do relatório da Fiscalização e no uso das atribuições conferidas pelo artigo 4º, inciso III da Lei Complementar nº 979/05 c.c. artigo 57, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal, assinei à Origem, aos responsáveis e ao interessado acima nominado, o prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, a fim de que tomassem conhecimento do mencionado relatório e apresentassem as alegações que entenderem pertinentes.

O despacho foi publicado em 06/02/2023.

O SEPREV – Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, requereu a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a organização dos processos previdenciários.

Em face do requerimento de prazo adicional para que a Autarquia Previdenciária possa organizar os processos previdenciários, notificar os segurados, para exercer o contraditório e a ampla defesa, prestar esclarecimentos aos seus segurados, e providenciar a retificação do Ato Administrativo averiguado, defiro o pedido por mais 90 (noventa) dias, a contar da publicação.

Publique-se.

DESPACHOS DA AUDITORA SILVIA MONTEIRO

PROCESSOS: TC-000007/019/19, TC-000008/019/19 e TC-000038/019/20

ÓRGÃO: • PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ADVOGADOS: ANA CAROLINA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES (OAB/SP 379.392), STELA NINA FUKAY SANSEVERINO (OAB/SP nº 465.896)

BENEFICIÁRIO(A): IB INSTITUTO BIOSAÚDE

OBJETO: Contrato de Gestão nº 71/2014, de 07/05/2014

EM EXAME: PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIOS: 2014, 2015, 2016

Considerando a informação da ação civil pública nº 002184-95.2016.8.26.0568, em face de: IB – Instituto Biosauêde, com a finalidade de obter o ressarcimento dos valores decorrentes da má prestação de serviços decorrentes do Contrato de Gestão nº 71/2014, de 07/05/2014, relativa aos exercícios de 2014 a 2016;

Notifique-se a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista para que no prazo de **15 (quinze) dias** traga aos autos informações atualizadas da mencionada ação civil pública, inclusive sobre o valor ressarcido.

Publique-se

PROCESSO: 00002085.989.24-2

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DRACENENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUNDEC (CNPJ 49.845.878/0001-17)
ADVOGADO: ALESSANDRA SCARPINI ALVES (OAB/SP 153.518)

RESPONSÁVEL: EDSON HISSATOMI KAI (CPF ***.991.958-**))

ASSUNTO: Balanço Geral - Contas do Exercício de 2024

EXERCÍCIO: 2024

INSTRUÇÃO POR: UR-18

No relatório de acompanhamento semestral de contas da Entidade acima identificada, que consolidou as informações prestadas a este E. Tribunal, relativas ao primeiro semestre de 2024, foram apontadas ocorrências. Desse modo, ficam cientificados os Responsáveis, alertando-os para a regularização das falhas apontadas, ressaltando que este despacho não implica abertura do contraditório ou a necessidade de apresentação de justificativas, porquanto a Fiscalização trará notícias da regularização ou não das falhas apontadas.

Publique-se

PROCESSO: 00002388.989.24-6
ÓRGÃO: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGUA ESGOTO E PAVIMENTAÇÃO DE DRACENA - EM-DAEP (CNPJ 51.397.420/0001-94)

RESPONSÁVEL: GUIJO FRANCISCO BAGGIO (CPF ***.640.258-**))

ASSUNTO: Balanço Geral - Contas do Exercício de 2024

EXERCÍCIO: 2024

INSTRUÇÃO POR: UR-18

No relatório de acompanhamento semestral de contas da Entidade acima identificada, que consolidou as informações prestadas a este E. Tribunal, relativas ao primeiro semestre de 2024, foram apontadas ocorrências. Desse modo, fica cientificado o Responsável, alertando-o para a regularização das falhas apontadas, ressaltando que este despacho não implica abertura do contraditório ou a necessidade de apresentação de justificativas, porquanto a Fiscalização trará notícias da regularização ou não das falhas apontadas.

Publique-se.

PROCESSO: TC- 002932/026/12

ÓRGÃO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CONSOLESTE

RESPONSÁVEIS: HERCULANO CASTILHO PASSOS FILHO – Prefeito de Itu;

ÁNGELO AUGUSTO PERUGINI – Prefeito de Hortolândia;

DIEGO DENADAI – Prefeito de Americana;

JOSÉ ANTONIO BACCHIM – Prefeito de Sumaré.

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2012

ADVOGADOS: FABIO BIAZZI OAB/SP 135.651; GIULIANO CANDELLERO PICCHI OAB/SP 166.536; THATYANA A. FANTINI OAB/SP 183.763; e outros. (Procuração fls. 113)

INSTRUÇÃO: UR-01/DSF-I

Trata-se de pedido formulado pelo Sr. Herculano Castilho Passos Júnior – ex-Prefeito de Itu, por meio de advogados, requerendo, em apertada síntese, o esclarecimento desta E. Corte, para os fins que especifica, se há ensejo para devolução de algum valor referente no julgamento desfavorável das contas da Entidade relativas ao exercício de 2012, publicada no DOE de 11.05.2022, ou se tratou de falha formal, consistente na mera ausência de apresentação de escrituração dos livros e publicidade das peças contábeis.

Pois bem.

Consoante o decidido, o julgamento de irregularidade das contas da Entidade relativas ao exercício de 2012, sob a minha relatoria, decorreu da ausência de prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 709/93, com adonamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, sem imposição de multa individualizada aos responsáveis ou de ressarcimento de valores ao erário público.

A e. Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão realizada no dia 22.11.2022, segundo v. Acórdão publicado no DOE em 01.02.2023, ao negar provimento aos recursos ordinários interpostos pelos Municípios de Hortolândia, Americana, e Sumaré, seguindo o voto do Conselheiro Relator Antonio Roque Citadini, reiterou esse entendimento, nos seguintes termos:

“No caso em exame, em que pese o esforço dos recorrentes, entendo que as razões recursais, não possuem força para rechaçar os sólidos fundamentos da r. decisão de primeiro grau, permanecendo assim, inalterada a irregularidade referente a ausência de prestação de contas do exercício de 2012.

Sobre o tema, bem manifestou a i. Secretaria de Diretoria Geral, no seguinte sentido de que a ausência de escrituração dos livros contábeis, bem como a não publicação das peças contábeis, violam os Princípios Fundamentais e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e, principalmente, aos princípios constitucionais instituídos no artigo 37 da Constituição Federal.”

Anoto, ainda, que após o trânsito em julgado da decisão colegiada, medidas e providências foram encaminhadas a esta E. Corte pelos municípios consorciados.

Era o que tínhamos a esclarecer.

Publique-se.

DESPACHOS DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC-002161.989.24-9

ENTIDADE: Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba

MUNICÍPIO: Araçatuba

RESPONSÁVEL: Márcio Saito

PERÍODO: 01/01 a 30/06/2024

MATÉRIA: Balanço Geral do exercício de 2024

Acompanhamento do 1º semestre de 2024

INSTRUÇÃO: UR-05 / DSF-I

Com fundamento no artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo), estes autos foram formalizados para exame da gestão do exercício de 2024 do Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba. Consigno que a 5ª Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-05 procedeu aos trabalhos de campo, tendo por escopo o **ACOMPANHAMENTO SEMESTRAL** (1º semestre de 2024) da gestão da Entidade e suas conclusões estão em relatório colacionado no evento 14.26.

Desta feita, **NOTIFICO** a Origem e o Responsável, acima nominados, para que tomem ciência do sobredito relatório e adotem as necessárias medidas saneadoras para o fiel cumprimento da lei e busca da eficiência da gestão.

Alerto, ainda, que este despacho não implica abertura de prazo para justificativas, já que será objeto de destaque em item específico, no exame das contas anuais, ao final do exercício, albergadas nestes autos, quando, então, os Responsáveis terão oportunidade do contraditório, de apresentação de defesa e demonstração das providências adotadas quanto aos apontamentos realizados.

Esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra deste despacho e da inicial poderá ser obtida mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br/etcesp/.

Publique-se.

PROCESSO: 00002813.989.23-3

ÓRGÃO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MOVEL DE URGÊNCIA DO VALE DO PARAIBA E REGIÃO SERRANA - CISAMU (CNPJ 23.984.518/0001-02)

ADVOGADO: RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB/SP 334.288)

INTERESSADO(A): JOSE ANTONIO SAUD JUNIOR (CPF ***.076.678-**)

ADVOGADO: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845)

ASSUNTO: Balanço Geral - Contas do Exercício de 2023

EXERCÍCIO: 2023

INSTRUÇÃO POR: UR-07

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo Consórcio Intermunicipal do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência do Vale do Paraíba e da Região Serrana - CISAMU, por meio de seu advogado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação.

Publique-se.

DESPACHOS DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

PROCESSO: TC–002482.989.23

ÓRGÃO: EMPRO Tecnologia e Informação

MUNICÍPIO: São José do Rio Preto

VINCULAÇÃO: Prefeitura do Município de São José do Rio Preto

RESPONSÁVEIS: Ângelo Bevilacqua Neto e Júlio Cesar Antó-

nio Filho, Diretores Presidentes à época

EM EXAME: Balanço Geral do Exercício de 2023

INSTRUÇÃO: UR-6 Ribeirão Preto / DSF-II

Considerando os óbices levantados pela fiscalização na conclusão de seus trabalhos (evento nº 17.43), e tendo em vista o disposto no artigo 29, da Lei Complementar nº 709/93, **NOTIFICO** o Órgão e seus responsáveis, para que, no prazo de **30 (trinta) dias** contados da publicação, tomem conhecimento do relatório de fiscalização e apresentem suas alegações a respeito.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra deste despacho e da inicial poderá ser obtida no **Sistema de Processo Eletrônico** (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Publique-se.

PROCESSO: TC-002965/989/21

ÓRGÃO: Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru - FUNPREV

MUNICÍPIO: Bauru

RESPONSÁVEIS: Gilson Gimeses Campos, Donizete do Carmo dos Santos e David José Françoço, Presidentes à época

EM EXAME: Balanço Geral do Exercício de 2021

INSTRUÇÃO: UR-4 Marília / DSF-I

ADVOGADOS: Eduardo Telles de Lima Rala, OAB/SP nº 232.311; Michel Rodrigo Camargo, OAB/SP nº 402.196

Vistos,

Em que pese a já adiantada instrução da matéria, verifico que na Procuração acostada no evento nº 39.6, o Senhor Donizete do Carmo dos Santos outorga poderes aos Drs. Eduardo Telles de Lima Rala e Michel Rodrigo Camargo exclusivamente para atuação nos autos do TC-004477.989.20.

Assim, assino o prazo de **05 (cinco) dias**, contados da publicação, para regularização de sua representação processual.

Publique-se.

PROCESSO: TC-0007954.989.24

ÓRGÃO: Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia - Pauliprev

RESPONSÁVEIS: Marcos André Breda e Beatriz de Lourdes Nascimento Borlina Bernardi, Diretor-Presidente e Diretora de Previdência e Atuária à época, respectivamente

ASSUNTO: Aposentadoria

EX-SERVIDOR: Rubens Luis Bubenik

EXERCÍCIO: 2022

INSTRUÇÃO: UR-3 Campinas / DSF-II

PROCURADOR MPC: Rafael Neubern Demarchi Costa

ADVOGADOS: Paula Ferreira dos Santos, OAB/SP nº 432.210 e Rafael Gonçalves de Souza, OAB/SP nº 406.982, Procuradores Autárquicos

Vistos,

Concedo o prazo de **30 (trinta) dias**, contados da publicação, para que o Pauliprev proceda às alterações de enquadramento da aposentadoria em análise, conforme consignado em seus esclarecimentos (evento nº 58).

Publique-se.

EXPEDIENTE: TC-012591.989.24

REPRESANTANTE: Fidúcia Locação de Bens Ltda., representada por sua Advogada, Drª Ariadne Pacheco Zuazquita, OAB/SP nº 466.445

REPRESANTADA: Prefeitura Municipal de Votorantim

ASSUNTO: Comunica supostas irregularidades praticadas no âmbito do Executivo durante o procedimento do Pregão Eletrônico nº 011/2024, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços hora máquinas pesadas e caminhão, com motorista/operador, combustível e toda manutenção preventiva e corretiva, para a operação do Aterro Sanitário do Município de Votorantim

INSTRUÇÃO: UR-9 Sorocaba / DSF-II

Notifico a Prefeitura do Município de Votorantim e seu atual Prefeito para que, tomando conhecimento da Representação feita por Fidúcia Locação de Bens Ltda., na pessoa de sua advogada, apresentem as justificativas/esclarecimentos sobre o alegado.

Consigno que o prazo para atendimento é de **15 (quinze) dias úteis**, a contar da data da publicação deste despacho, advertindo-se os notificados de que, na ausência de resposta, o processo poderá ir a julgamento à revelia, sem prejuízo de sanções aplicáveis à espécie.

Publique-se.

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001599.989.22-5

Conveniente: Prefeitura Municipal de Lorena.

Conveniad(a)s: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lorena.

Responsável(is): Fábio Marcondes (Prefeito) e Mário Teixeira da Silva (Provedor da Santa Casa).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2020.

Valor(es): R\$1.200.187,96 (R\$ 1.200.187,96: recursos municipais + R\$ 159.723,68: saldo do exercício anterior + R\$ 2.432,00: recursos próprios da entidade = Total: 1.362.343,64).

Advogado(s): Diego Gomes da Silva (OAB/SP nº 290.561), Jeremias Ariel Menghi dos Santos (OAB/SP nº 381.596), Eduardo Estevam da Silva (OAB/SP nº 204.687), Márcio Cammarosano (OAB/SP nº 24.170), Ana Cláudia Consani de Moraes (OAB/SP nº 162.130), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB/SP nº 201.218), Andressa Ferreira de Campos Moleiro (OAB/SP nº 326.128) e outros.

EMENTA: REPASSES. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DECORRENTE DE CONVÊNIO. SERVIÇOS AMBULATORIAIS E DIAGNOSE. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM CONTA NÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS FINANCEIROS E PASSIVO A DESCOBERTO. NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. NOTAS FISCAIS GENÉRICAS. IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 03 de setembro de 2024, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, diante do exposto no voto, inserido aos autos, julgar **irregular** a Prestação de contas relativa aos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Lorena e aplicados pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lorena no

exercício de 2020, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Deixou, outrossim, de condenar a Entidade à devolução dos recursos, pois, a despeito dos desacertos, não há nos autos elementos concretos que indiquem malversação ou desvio de verbas públicas.

Deixou de suspender a Entidade Beneficiária para novos recebimentos, a fim de preservar a execução de serviços de saúde, indispensáveis, conforme circunstâncias verificadas nesse setor.

Consignou, ademais, que a invocação dos ditames do inciso XXVII, importa que o atual Prefeito Municipal de Lorena informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD, Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2024.

ROBSON MARINHO - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

TC-001898.989.22-3

Órgão: Casa Civil.

Assunto: Contas Anuais do exercício de 2022.

Responsável(is): Cauê Caseiro Macris (Secretário-Chefe da Casa Civil) e João Carlos Fernandes (Secretário-Chefe da Casa Civil Substituto).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador(es) da Fazenda: Débora Sammarco Milena.

TC-003309.989.22-6

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.

Ordenador(es) da Despesa: Joel José Pinto de Oliveira e Maria de Fátima David de Almeida.

EMENTA: CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS. SECRETARIA E UGE. DESACERTOS RELACIONADOS AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, A REMANEJAMENTOS ORÇAMENTÁRIOS SEM JUSTIFICATIVAS E A REGISTRO CONTÁBIL DE ITENS DE ALMOXARIFADO, DE PATRIMÔNIO E DE CONTA DE ATIVO. PROVIDÊNCIAS ANUNCIADAS. REGULARES COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 03 de setembro de 2024, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, julgar **regulares** as contas consolidadas da Secretaria da Casa Civil, relativas ao exercício de 2022, sem embargo das recomendações consignadas no voto, inserido aos autos, quitando, em consequência, com base no artigo 34, da referida Lei Orgânica, os Senhores Secretários de Estado, Cauê Caseiro Macris e João Carlos Fernandes (Substituto), bem como os Ordenadores de Despesa da Unidade Gestora, liberando, ainda, os responsáveis por adiantamentos e almoxarifados, identificados no respectivo processo, excetuando os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Determinou, após o trânsito em julgado da Decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. Presentes o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD, Representante do Ministério Público de Contas e o Dr. Carim José Ferraz, DD, Representante da Procuradoria da Fazenda do Estado.

das todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCEP, na página www.tce.sp.gov.br. Presentes o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD. Representante do Ministério Público de Contas e o Dr. Carim José Feres, DD. Representante da Procuradoria da Fazenda do Estado.

Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2024.

ROBSON MARINHO - Presidente
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

TC-004771.989.20-9

Órgão: Fundação de Apoio à Pesquisa e Ensino – FAPE.

Assunto: Balanço Geral do exercício de 2020.

Responsável(is): Eduardo Ferro dos Santos (Diretor-Executivo).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes. **EMENTA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. FUNDAÇÃO DE APOIO. ENTIDADE VINCULADA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E, PORTANTO, JURISDICIONADA A ESTE TRIBUNAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À AFERIDAÇÃO DE CONFORMIDADE DOS ATOS PRATICADOS. IRREGULARIDADE, COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 03 de setembro de 2024, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, ante o exposto no voto, inserido aos autos, decidir, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 709/93, julgar **irregular** o Balanço Geral do exercício de 2020 da Fundação de Apoio à Pesquisa e Ensino – FAPE, deixando de dar quitação ao Responsável.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, IV e V, do mesmo diploma, aplicar ao Responsável Senhor Eduardo Ferro dos Santos, multa pecuniária em valor correspondente a 200 UFESPs.

Determinou, ainda, seja transmitido à atual Diretoria do Órgão, por ofício, advertências para que cumpra as Instruções desta E. Corte de Contas, especialmente no que se refere à prestação de contas nos prazos fixados.

Excetuam-se os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCEP, na página www.tce.sp.gov.br. Presentes o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD. Representante do Ministério Público de Contas e o Dr. Carim José Feres, DD. Representante da Procuradoria da Fazenda do Estado.

Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2024.

ROBSON MARINHO - Presidente
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

TC-004885.989.23-6

Câmara Municipal: Rancheira.

Exercício: 2023.

Presidente: José Roberto de Sena.

Advogado(s): Laís Parra Grangeira (OAB/SP nº 41.9.998).

Procurador(es) de Contas: Élida Graziane Pinto.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS EXAMINADOS. FALHAS RELEVADAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

População do Município: 28.588 habitantes. **Número de Agentes Políticos:** 11 vereadores. **Execução Orçamentária:** Devolução de R\$ 294.408,06 = 11,78% do valor bruto repassado. **Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, caput)** 1,98% da receita tributária ampliada do exercício anterior (límite 7,00 %). **Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º)** 64,46% da receita efetivamente realizada (límite 70,00%). **Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III)** 1,21% da receita corrente líquida (límite 6,00%). **Remuneração dos Agentes Políticos:** Em ordem. **Encargos Sociais:** Em ordem formal.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 03 de setembro de 2024, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, julgar **regulares, com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de Rancheira, relativas ao exercício de 2023, sem embargo das recomendações discriminadas no voto, inserido aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da referida lei, dar quitação ao Responsável e Ordenador de Despesa, Senhor José Roberto de Sena, na condição de Chefe do Legislativo à época.

Determinou a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das determinações indicadas no aludido voto à Câmara Municipal em referência, devendo a Fiscalização verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no mesmo decisório.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCEP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2024.

ROBSON MARINHO - Presidente
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

TC-004953.989.23-3

Câmara Municipal: Suzanópolis.

Exercício: 2023.

Presidente: Clodoaldo Pereira de Assis.

Advogado(s): Marcelo Lima Rodrigues (OAB/SP nº 243.970).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. REGULARES.

População do Município: 3.408 habitantes. **Número de Vereadores:** 09. **Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º -** 54,47% da receita efetivamente realizada. **Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput -** 3,71%. **Re-**

muneração dos agentes políticos: Regulares. **Execução Orçamentária:** Devolução de R\$ 27.083,59 - 2,16%. **Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:** 2,16%. **Encargos Sociais:** Guias apresentadas. **Restrições de Último Ano de Mandato: (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42)** Atendidas. Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 03 de setembro de 2024, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, com base no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, julgar **regulares** as contas da Câmara Municipal de Suzanópolis, relativas ao exercício de 2023. Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 34 da referida lei, dar quitação ao Responsável, Senhor Clodoaldo Pereira de Assis, Presidente da Câmara à época.

Estão excetados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou a expedição dos ofícios de praxe, bem como, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCEP, na página www.tce.sp.gov.br. Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2024.

ROBSON MARINHO - Presidente
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

TC-007372.989.24-4 (ref. TC-018256.989.23-7)

Recorrente(s): José Donizete Aparecido Domingos – Servidor do Município de Catanduva.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva – IPMC, no exercício de 2022.

Responsável(is): Osvaldo de Oliveira Rosa (Prefeito) e José Roberto Setin (Diretor-Presidente do IPMC).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCEP de 19/02/24, que julgou ilegal o ato de aposentadoria de José Donizete Aparecido Domingos, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Fabíola Alves Figueiredo Veitas (OAB/SP nº 151.521), Rosane Rizzo (OAB/SP nº 204.861), Renan Wellington Fernandes Galbin (OAB/SP nº 378.882), Thales Pinotti de Azevedo (OAB/SP nº 440.195) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE APOSENTADORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. REGISTRO NEGADO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCORPORAÇÃO. VERBA TRANSITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 163 DO STF. PRECEDENTES. CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 03 de setembro de 2024, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, **preliminarmente, conhecer** do Recurso Ordinário em apreço e, quanto ao **mérito**, diante do exposto no voto, juntado aos autos, **negar-lhe provimento**, mantendo a Sentença recorrida, em todos os seus termos, reforçando que o responsável deverá informar as providências adotadas para a regularização da matéria, remetendo a este Tribunal os novos cálculos, apostila retificatória e demais documentos pertinentes.

Determinou, após o trânsito em julgado da Decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCEP, na página www.tce.sp.gov.br. Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2024.

ROBSON MARINHO - Presidente
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

TC-007759.989.24-7 (ref. TC-018260.989.23-1)

Recorrente(s): Sandra Regina Caldeira Mendes – Servidora do Município de Catanduva.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva – IPMC, no exercício de 2022.

Responsável(is): Osvaldo de Oliveira Rosa (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCEP de 26/02/24, que julgou ilegal o ato de aposentadoria de Sandra Regina Caldeira Mendes, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Alan Mauricio Flor (OAB/SP nº 241.502), Rosane Rizzo (OAB/SP nº 204.861), Daniel Mouad (OAB/SP nº 274.022), Ana Paula Shigaki Machado Servo (OAB/SP nº 132.952), Carolina Trassi Daoglio (OAB/SP nº 295.224), Débora Cristina Melotto Peres (OAB/SP nº 117.844), Guilherme Steffen de Azevedo Figueiredo (OAB/SP nº 150.592), José Francisco Limone (OAB/SP nº 82.138), Maria Paula de Cássia Righini Cedin (OAB/SP nº 86.526), Rafael Augusto de Moraes Neves (OAB/SP nº 200.713), Renata Gerlack Delejo Moraes (OAB/SP nº 132.207), Vinicius Ferreira Carvalho (OAB/SP nº 207.369) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE APOSENTADORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. REGISTRO NEGADO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCORPORAÇÃO. VERBA TRANSITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 163 DO STF. PRECEDENTES. CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 03 de setembro de 2024, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, **preliminarmente, conhecer** do Recurso Ordinário em apreço e, quanto ao **mérito**, diante do exposto no voto, juntado aos autos, **negar-lhe provimento**, mantendo a Sentença recorrida, em todos os seus termos, reforçando que o responsável deverá informar as providências adotadas para a regularização da matéria, remetendo a este Tribunal os novos cálculos, apostila retificatória e demais documentos pertinentes.

Determinou, após o trânsito em julgado da Decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de

Processo Eletrônico – e-TCEP, na página www.tce.sp.gov.br. Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2024.

ROBSON MARINHO - Presidente
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

TC-010306.989.24-5

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo. **Contratada(s):** Consórcio São Bernardo Ambiental (constituído pelas empresas Revita Engenharia S/A, Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda. e TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos com destinação final.

Responsável(is): Marcos Vivaldo Alcântara de Cayres (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 16/04/24.

Advogado(s): Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Máio Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Andréa Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210.737), Camila Nuoci de Oliveira (OAB/SP nº 235.486), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Frederico Augusto Sossai Pereira (OAB/SP nº 352.178), Yanka Gama Teixeira (OAB/SP nº 456.492), Antonio Carlos de Freitas Junior (OAB/SP nº 313.493), Enzo Scatolin Camacho (OAB/SP nº 457.152), Fernando Henrique Godoy Virgili (OAB/SP nº 219.340), Maria Patrícia Ferreira Pimentel (OAB/SP nº 225.796), José Santana Filho (OAB/SP nº 420.961), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Natália Salgueiro de Almeida (OAB/SP nº 333.230), Luciano Vitor Engholm Cardoso (OAB/SP nº 47.238), Ivlo Liberalino da Silva Junior (OAB/SP nº 211.485), Aidé Carvalho Engholm Cardoso (OAB/SP nº 77.330), Sílvio Tadeu de Campos (OAB/SP nº 435.343), e outros.

EMENTA: TERMO ADITIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS COM DESTINAÇÃO FINAL. PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. IRREGULAR.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 03 de setembro de 2024, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, ante o exposto no voto, inserido aos autos, julgar **irregular** o Sétimo Termo de Aditamento nº 062/2024, de 16/04/2024. Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCEP, na página www.tce.sp.gov.br. Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2024.

ROBSON MARINHO - Presidente
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

TC-010398.989.24-4

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo. **Contratada(s):** Consórcio São Bernardo Ambiental (constituído pelas empresas Revita Engenharia S/A, Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda. e TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos com destinação final.

Responsável(is): Marcos Vivaldo Alcântara de Cayres (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 16/04/24.

Advogado(s): Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Máio Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Andréa Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210.737), Camila Nuoci de Oliveira (OAB/SP nº 235.486), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Frederico Augusto Sossai Pereira (OAB/SP nº 352.178), Yanka Gama Teixeira (OAB/SP nº 456.492), Antonio Carlos de Freitas Junior (OAB/SP nº 313.493), Enzo Scatolin Camacho (OAB/SP nº 457.152), Fernando Henrique Godoy Virgili (OAB/SP nº 219.340), Maria Patrícia Ferreira Pimentel (OAB/SP nº 225.796), José Santana Filho (OAB/SP nº 420.961), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Natália Salgueiro de Almeida (OAB/SP nº 333.230), Luciano Vitor Engholm Cardoso (OAB/SP nº 47.238), Ivlo Liberalino da Silva Junior (OAB/SP nº 211.485), Aidé Carvalho Engholm Cardoso (OAB/SP nº 77.330), Sílvio Tadeu de Campos (OAB/SP nº 435.343), e outros.

EMENTA: TERMO ADITIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA EM ECOPONTOS E PONTOS DE ENTREGA VOLUNTÁRIA. MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO. TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL. PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. IRREGULAR.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 03 de setembro de 2024, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, ante o exposto no voto, inserido aos autos, julgar **irregular** o Termo Aditamento nº 59/2024 (sétimo), de 16/04/2024. Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCEP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2024.

ROBSON MARINHO - Presidente
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

TC-010740.989.24-9 (ref. TC-002085.989.23-4 e TC-006260.989.23-1)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra e PAV Passos Construções Ltda, objetivando pavimentação e serviços complementares da Estrada Oscalino Delfino Pinto, trecho 1, localizada no Município de São Lourenço da Serra, no valor de R\$500.435,31.

Responsável(is): Felipe Geferson Seme Amed (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCEP de 31/08/23, que julgou irregular a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Elvis Aparecido de Camargo (OAB/SP nº 294.269), Orlando Luiz Sanchez Duarte (OAB/SP nº 278.982), Eduardo Orsiomo e Silva (OAB/SP nº 309.216), Thiago Matioli Kleinfelder (OAB/SP nº 269.289), Gixon Blas Gonzalez Oliveira (OAB/SP nº 439.814) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari. **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS COMPLEMENTARES. GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO. ANTECIPADA. INFRAÇÃO À SÚMULA Nº 38. PLANILHA DE CÁLCULO DE ÍNDICES CONTÁBEIS. CERTIFICADA POR PROFISSIONAL HABILITADO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. PROCURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE FIRMA. IMPOSIÇÕES SEM AMPARO LEGAL. OBRIGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA POR RESPONSÁVEL TÉCNICO. JURISPRUDÊNCIA INOBSERVADA. GARANTIA CONTRATUAL. PRESTAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONHECIDO. DESPROVIDO. COM RECOMENDAÇÃO. AFASTADA DAS RAZÕES DE DECIDIR A ANOTAÇÃO ATINENTE À COMPOSIÇÃO DA TAXA DE BDI DA CONTRATADA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.**

1 – A imposição de que a prestação da garantia para licitar fosse antecipada para momento anterior à data de abertura dos envelopes concernentes à habilitação das licitantes, ainda que restrita à utilização de dinheiro, desbordou do teor da Súmula nº 38 deste Tribunal, além do que tal medida tem o potencial de prejudicar o desejável sigilo quanto ao número e à identidade das interessadas no certame.

2 – As exigências editalícias atinentes à certificação da planilha de cálculo dos índices contábeis por profissional habilitado no Conselho Regional de Contabilidade e à procuração com firma reconhecida para fins de credenciamento de representante não encontram amparo legal.

3 – É encargo da própria licitante a indicação do profissional responsável pela vistoria, não podendo o edital fazer qualquer restrição neste ponto.

4 – A falta de comprovação da prestação da garantia de execução, além de configurar infringência ao estabelecido nos instrumentos convocatório e contratual, mostrou que a Municipalidade deixou de se acatear devidamente quanto a eventual inadimplemento por parte da Contratada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 03 de setembro de 2024, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, **preliminarmente, conhecer** do Recurso Ordinário interposto e, quanto ao **mérito**, ante o exposto no voto, juntado aos autos, **negar-lhe provimento**, para o fim de, mantendo-se a Sentença recorrida, a afastar, contudo, das razões de decidir, a anotação concernente à composição da taxa de BDI, e retificar o item 2.4 da decisão de primeiro grau, apenas para corrigir erro material na redação quanto à matéria julgada (onde se lê: “Concorrência nº 007/20, e a Carta-contrato nº 003/21”, que passe a constar “Tomada de Preços nº 05/2022 e Contrato nº 26/2022”). Determinou, após o trânsito em julgado da Decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCEP, na página www.tce.sp.gov.br. Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD.